



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.808-A, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Redefine as garantias e simplifica os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ANIVALDO VALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine as garantias que poderão ser exigidas de pretendentes a financiamentos do FINAME Agrícola do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e reduz as exigências para que se tenha acesso a esta linha de financiamentos.

Art. 2º Os agentes financeiros credenciados pelo BNDES poderão exigir dos candidatos a empréstimos do FINAME AGRÍCOLA exclusivamente aval ou alienação fiduciária do bem financiado, individual ou conjuntamente.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência de hipoteca de bem imóvel para os empréstimos a que se refere o *caput*.

Art. 3º Para financiamento a pessoa física com recursos da fonte a que se refere o art. 1º, fica dispensada a exigência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, ou qualquer outro comprovante de quitação de tributos e contribuições federais por pessoa física.

Art. 4º Para financiamento a pessoa jurídica com recursos da fonte a que se refere o art. 1º, ficam abolidas as exigências de:

I – certidão de não inscrição na dívida ativa da União, de que trata o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – Certificado de Regularidade do FGTS, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

III – Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;

IV – comprovação de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de que trata o art. 362, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A linha de financiamentos FINAME Agrícola do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem por objetivo facilitar aos produtores rurais a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, de fabricação nacional.

Todavia, as determinações do BNDES a respeito das garantias que seus agentes financeiros devem exigir de candidatos aos financiamentos somadas à exigência da legislação vigente de que esses candidatos comprovem estar em dia

com suas obrigações fiscais e para com a previdência social são contrárias aos próprios objetivos da linha de financiamentos. Em outras palavras, requisitos burocráticos impõem tal custo e tais inconvenientes aos que procuram um empréstimo para adquirir uma máquina ou equipamento novo que muitos desistem do financiamento.

A inconsistência das regras atuais é evidenciada por uma situação absolutamente normal na atividade agrícola: seja pela ocorrência de sinistro natural, ou por queda inesperada dos preços agrícolas, produtores que jamais deixariam de honrar compromissos vêm-se temporariamente em atraso com o Fisco. A natureza cíclica e sazonal da agricultura não deveria levar a suspeitas de desvio de caráter do agricultor que tem de provar que é honesto, ainda que não haja cometido deslize algum.

No entanto, se desastre ocorrer, só mantendo-se em atividade poderá esse produtor regularizar sua situação financeira. Deixando de investir estará condenado à inadimplência. Prevenir situações como essa é um dos objetivos das linhas de financiamentos de longo prazo, como o FINAME Agrícola. Obviamente, se o agricultor tiver de comprovar que nada deve ao Fisco para ter acesso aos financiamentos que lhe permitirão liquidar suas obrigações fiscais, com certeza não terá como quitar a dívida. O excesso de zelo burocrático não estimula a agricultura nem aumenta a receita fiscal.

Visando a corrigir essa inconsistência, a presente proposição trata de simplificar e de tornar mais expedito o processo de obtenção de crédito do FINAME Agrícola. Uma única exigência, a Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), não pôde ser abolida, visto tratar-se de dispositivo constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição). Ressalta-se, todavia, que esse dispositivo aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas.

Estou certo de que os Nobres Pares compreenderão todo o alcance da presente proposição e peço que a apoiem.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5808-A/2005*

1988
TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral
da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. ([Vide Lei nº 5.421, de 1968](#))

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até a data do presente Decreto-lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades dêste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do artigo 22

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....

.....

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

Art. 1º. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

.....
...
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
Seção II
Das Relações Anuais de Empregados

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

** Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor-de-referência regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

** Extinta pela Lei nº 8.522, de 11/12/1992, a Taxa criada por este artigo.*

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Centro de Documentação e Informática (CDI) da Secretaria Geral, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.808, de 2005, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, tem por objetivo simplificar os requisitos para acesso a financiamentos do FINAME Agrícola. Pelo Projeto, os agentes financeiros credenciados pelo BNDES somente poderão exigir dos candidatos a empréstimos do FINAME Agrícola o aval ou a alienação fiduciária do bem financiado, individual ou conjuntamente. Para o financiamento de pessoas físicas, fica dispensada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. Para pessoas jurídicas, adicionam-se à lista dos documentos dispensados: o Certificado de Regularidade do FGTS e a comprovação de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise procura corrigir um dos muitos problemas que angustiam o agricultor brasileiro quando procura uma instituição financeira: os entraves burocráticos. Os financiamentos agrícolas são vistos como se fossem um

grande favor do governo ou dos bancos aos agricultores. Assim, para credenciar-se a um financiamento, o candidato tem de demonstrar mais do que sua capacidade de honrar o compromisso na data ajustada. Precisa também provar que é bom cidadão, que está em dia com suas obrigações tributárias, que não deve ao INSS, nem tem problemas com o Ministério do Trabalho. Há uma inversão de papéis: como a Administração Pública não cumpre sua obrigação de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, trabalhista e previdenciária, exige de todos os que precisam do crédito bancário para tocar suas lavouras prova de que nada devem.

As regras vigentes não se dão conta de que qualquer exigência burocrática traz consigo um custo substancial, tanto para a Administração Pública, que tem de equipar-se para fornecer todas as certidões negativas exigidas, quanto para os agricultores que têm de deixar suas atividades no campo para enfrentar as intermináveis filas nas repartições públicas. É uma perda de tempo e dinheiro que, mais uma vez, evidencia o poder que Administração Pública brasileira tem de transferir ao setor privado os custos de sua própria ineficiência. Está aí mais um exemplo do “custo-Brasil”.

Em boa hora o Projeto de Lei nº 5.808, de 2005, do nobre Deputado Mendes Thame, vem corrigir esta distorção. Meu voto é por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005

Deputado **ANIVALDO VALE**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.808/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga,

Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
